



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.996 - MG (2010/0063708-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GAUDIOSO VIEIRA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CASA. DANOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.996 - MG (2010/0063708-7)

AGRAVANTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GAUDIOSO VIEIRA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA em face de decisão da lavra do anterior Ministro Relator que não conheceu de agravo de instrumento por falta de impugnação específica aos fundamentos de denegação de seguimento ao recurso especial.

A agravante sustentou ter rebatido os fundamentos da decisão denegatória de forma específica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.996 - MG (2010/0063708-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Em que pese se verificar ter ocorrido rebate à decisão denegatória de seguimento do recurso especial, constata-se de sua leitura que ela merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial foi interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO - VALIDADE - INDEFERIMENTO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MINERADORA - ATIVIDADE DE RISCO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - FIXAÇÃO. Admite-se a aplicação da teoria da aparência para se considerar válida, até prova em contrário, a citação realizada através de carta recebida por funcionário no endereço correto da empresa. Não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa ocorrido nos autos, pois cabe ao juiz o controle da matéria probatória, que se dirige à formação de seu convencimento. O Código Civil consagra em seu artigo 927, parágrafo único, a Teoria da Responsabilidade Objetiva fundada no risco de atividade, impondo o ressarcimento de prejuízos, independentemente de culpa, nos casos de danos oriundos de atividades naturalmente arriscadas. No caso concreto é suficiente para a prova do dano o Boletim de Ocorrência, mormente quando não se pode exigir, em razão das circunstâncias e consequências do ato ilícito praticado pela ré, um conjunto probatório robusto. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando-se enriquecimento sem causa, produzindo, no causador do mal, impacto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado." (e-STJ, fls. 811)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi alegada violação aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil, pois não teria sido sanado vício de omissão consistente na falta de apreciação da alegação de inexistência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ora recorrente, bem como de direito de produção de provas com base no art. 333, II, do CPC.

Sustentou-se, também, afronta ao art. 927 do Código Civil e 333 por inexistir prova de nexo de causalidade entre o dano causado a recorrida, cuja casa teria sido inundada em decorrência de enchentes anteriores ao rompimento da barragem.

Não obstante, acerca dos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa aos artigos 515 e 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

De outro lado, sobre as assertivas de malferimento dos arts. 927 do CC e 333 do CPC, o recorrente afirma (a) ter sido cerceado seu direito de produção de provas e (b) inexistir nexo de causalidade entre o dano e sua conduta.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera (a) serem dispensáveis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova testemunhal e a perícia com base no art. 334, I, do CPC, (b) ser suficiente o boletim de ocorrência para comprovar o dano decorrente das circunstâncias e consequências do ato ilícito praticado pela ré.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0063708-7

AgRg no
Ag 1.297.996 / MG

Números Origem: 10439070647441 10439070647441005

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GAUDIOSO VIEIRA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GAUDIOSO VIEIRA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.